

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para prever a atualização anual de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a de nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para prever a atualização anual dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º
Parágrafo único. Os valores dos emolumentos serão reajustados, anualmente, com base na variação positiva do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, de outro índice oficial da inflação que venha a substituí-lo ou índice oficial da inflação específico adotado pelas respectivas unidades da Federação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços extrajudiciais (notariais e de registro) são essenciais ao exercício dos direitos constitucionais. Nascimento, morte, propriedade, confiança e segurança jurídica são garantidos pelos tabeliães e registradores brasileiros e seus préstimos são pilares da cidadania.

Pela sua essencialidade, a remuneração do serviço deve ser condizente com sua relevância e complexidade. Atos complexos e que demandem maiores reflexões do agente delegado devem ser adequadamente



remunerados, sobretudo devido à responsabilidade pessoal inerente à natureza da atividade.

A estrutura de um cartório é equivalente à de empresas. Despesas com pessoal, dissídio trabalhista anual (reajuste dos milhares de colaboradores), contratos de prestação de serviços que reajustam anualmente conforme a inflação (informática, digitalização, serviços jurídicos), despesas com serviços públicos e de manutenção (luz, água, internet, condomínio, etc), atualização dos agentes delegados e colaboradores (cursos de atualização), enfim, uma série de despesas que sofrem reajustes anuais. E, a cada ano, novas tecnologias e demandas sociais impõem maiores investimentos e novas ofertas de serviços. Todas essas despesas são imprescindíveis para continuidade do serviço prestado.

De ano a ano, as despesas sofrem majoração nominal – e, por vezes, real – em razão da inflação. Por isso, atualizações (recomposição do poder de compra) são fundamentais para a manutenção da atividade e preservação da qualidade da prestação do serviço à população.

As novas demandas - decorrentes da evolução orgânica da sociedade ou de iniciativas normativas - proporcionam novos desafios e maior dispêndio de recursos. Há, nos últimos anos, a profusão de iniciativas eletrônicas que exigem mais dispêndios pelos agentes delegados.

Para enfrentar tais desafios, há Estados que autorizam a atualização monetária automática (ou semiautomática) dos emolumentos dos atos notariais e registrais, permitindo que se mantenha o patamar de receita (em valores reais) com o passar do tempo. Outros Estados, contudo, não possuem a atualização automática (por ato normativo infralegal), dependendo a atualização dos emolumentos, sempre, de nova lei ordinária.

A dificuldade de aprovação de novas leis, fixando novos valores dos emolumentos – que, não se ignora, têm natureza tributária de taxas – inviabiliza o reajuste anual, pois depende de fatores conjunturais políticos. Como tributos podem ser atualizados a partir de unidades ou padrões de referência - a exemplo do que ocorre em muitos Estados e Municípios



brasileiros - propõe-se o presente projeto de lei, autorizando os Estados a atualizarem emolumentos de acordo com o índice oficial de inflação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI

